



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 9 – COSIT

DATA 29 de janeiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ARRENDAMENTO MERCANTIL EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA SOBRE ENTRADA DO BEM NO PAÍS. CRÉDITO EM RELAÇÃO À PARCELA PAGA MENSALMENTE. DESCONTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na entrada no país de bem importado com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na importação sob o regime de admissão temporária para utilização econômica será calculado com base no valor aduaneiro e pago em parcelas mensais de 1% (um por cento) da contribuição devida, durante a vigência do regime.

A contratação de *Data Center* corresponde a prestação de serviços e admite o crédito em relação à importação de bem com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica, desde que se trate de bem essencial aplicado na prestação de serviços.

Os créditos serão descontados em parcelas mensais de 1% (um por cento) do crédito integral calculado com base no valor aduaneiro, durante a vigência do regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

É possível o desconto extemporâneo de créditos referentes a regimes vigentes bem como em relação a regimes que já houverem sido extintos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso I, art. 7º, inciso I, e art. 15, inciso II; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 373 e 374; e Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 11, *caput* e § 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ARRENDAMENTO MERCANTIL EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA SOBRE ENTRADA DO BEM NO PAÍS. CRÉDITO EM RELAÇÃO À PARCELA PAGA MENSALMENTE. DESCONTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Incide a Cofins-Importação na entrada no país de bem importado com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica.

O valor da Cofins-Importação na importação sob o regime de admissão temporária para utilização econômica será calculado com base no valor aduaneiro e pago em parcelas mensais de 1% (um por cento) da contribuição devida, durante a vigência do regime.

A contratação de *Data Center* corresponde a prestação de serviços e admite o crédito em relação à importação de bem com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica, desde que se trate de bem essencial aplicado na prestação de serviços.

Os créditos serão descontados em parcelas mensais de 1% (um por cento) do crédito integral calculado com base no valor aduaneiro, durante a vigência do regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

É possível o desconto extemporâneo de créditos referentes a regimes vigentes bem como em relação a regimes que já houverem sido extintos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso I, art. 7º, inciso I, e art. 15, inciso II; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 373 e 374; e Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 11, *caput* e § 4º.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica constituída na forma de sociedade de responsabilidade limitada, apresenta consulta dirigida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária relativos ao aproveitamento de créditos oriundos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep – Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins – Importação) pagas no âmbito do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

2. Com o intuito de detalhar a questão, a consulente informa que presta serviços de tratamento de dados, serviços de provedores de aplicação e serviços de hospedagem na Internet, dentre outros.

3. Adicionalmente, informa que no exercício regular de suas atividades, importa equipamentos, notadamente servidores, com capacidade para executar programas, armazenar dados, dentre outras funcionalidades, os quais são utilizados na prestação dos seus serviços.

4. A consulente esclarece que os equipamentos são importados sob o Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica. Dessa forma, recolhe Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre tais equipamentos proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no Brasil, à razão de 1% dos tributos devidos por mês.

5. Quanto aos demais tributos federais, a consulente afirma que está sujeita à apuração de IRPJ e CSLL pelo Lucro Real, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de apuração não cumulativa.

6. Do exposto, a consulente entende que as normas infraconstitucionais autorizam a tomada de crédito dessas contribuições em tais operações.

7. Para fundamentar o seu entendimento, a consulente recorre ao Decreto nº 6.759, de 2009, que regulamenta o Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica no que tange à possibilidade de importação, por prazo determinado, de bens destinados à prestação de serviços ou produção de outros bens, com o pagamento de tributos proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no Brasil (1% dos tributos devidos por mês); e, ao art. 15, incisos II e IV, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que trata dos créditos decorrentes do pagamento das contribuições na importação.

8. A consulente pondera que os bens importados nas condições descritas não se enquadram nos incisos I (revenda), III (energia) ou V (ativo imobilizado) do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

9. Nesse sentido, evidencia que os valores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação recolhidos proporcionalmente no âmbito do Regime não podem ser

creditados como equipamentos incorporados ao ativo imobilizado para a prestação de serviços uma vez que não se revestem dessa condição antes do Despacho para Consumo, nos termos do art. 15, inciso V, c/c §§ 4º e 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

10. O objetivo da consulente com a consulta é verificar a possibilidade ou não de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com base nos incisos II ou IV do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

11. Em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-importação sobre insumos utilizados na prestação de serviços ou fabricação de produtos, art. 15, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a consulente apresenta jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, que firmou o seguinte entendimento:

o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1221170-PR).

12. Com base na documentação apresentada, a consulente assevera que pode tomar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-Importação recolhido no âmbito do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica com base no art. 15, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, considerando que: (a) efetivamente recolhe a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre a operação (1% ao mês sobre o valor das contribuições) e tais Contribuições estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa; (b) os bens são essenciais às suas atividades; (c) os bens não constituem ativo imobilizado antes do Despacho para Consumo; e (d) o pagamento proporcional da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (1% ao mês) é inferior à taxa de depreciação para fins de creditamento.

13. Alternativamente, a consulente entende que, na hipótese de os equipamentos em questão não serem considerados insumos, o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação **seria autorizado** por se tratar de operação de arrendamento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Isto porque a contraprestação paga pela consulente ao proprietário do bem no exterior corresponde aos valores de locação das máquinas e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, conforme correspondente contrato de locação.

14. A consulente conclui que, seja na condição de insumo ou em decorrência da operação de locação/arrendamento, está autorizada a tomar o crédito em relação às contribuições recolhidas.

15. Do exposto, a consulente apresenta os seguintes questionamentos:

1) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que pode tomar créditos de PIS/COFINS-importação recolhidos no âmbito do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, à razão de 1% dos tributos devidos ao mês, com fundamento no art. 15, inciso II ou inciso IV, da Lei nº 10.865/2004?

16. É o Relatório.

FUNDAMENTOS

17. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pelos arts. 88 a 103 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, 9 de dezembro de 2021.

18. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Tributária Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a sua situação fática, para esclarecer ambiguidades ou obscuridades porventura nela existentes.

19. Dessa forma, o referido instituto não é meio adequado para análise de questões relativas a procedimentos a serem adotados pelo contribuinte ou para verificar a exatidão dos fatos apresentados, nem tampouco para convalidar afirmações da conselente, não se constituindo, portanto, em instrumento declaratório de eventuais direitos.

20. A Solução de Consulta, uma vez emitida, configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte, como o impedimento: a) de que sejam aplicados juros e multa de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte à data da ciência pela conselente da Solução de Consulta e; b) de que seja instaurado, durante esse mesmo período, procedimento fiscal relativamente à espécie consultada.

21. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise das questões objeto da presente consulta, que consistem em dúvidas acerca da apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep- e da Cofins relativos a importações no âmbito da fruição do Regime de Admissão Temporária com Utilização Econômica.

DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA

22. Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que o Regime de Admissão Temporária com Utilização Econômica é um regime em que o bem é admitido no país por um prazo determinado, quando objeto de contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo. O bem admitido deverá ter utilização econômica, ou seja, ser empregado na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

23. No âmbito desse regime aduaneiro, os tributos federais, entre os quais a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, serão devidos, durante o prazo de concessão do regime, à razão de um por cento sobre o montante dos tributos que seriam originalmente devidos.

24. Assim determinam os arts. 373 e 374 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009:

Seção II Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

(...)

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (grifou-se)

25. Ressalte-se que, nos termos do art. 374 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o regime de admissão temporária é aplicável somente a bens admitidos derivados de contratos de **arrendamento mercantil operacional**, de aluguel ou de empréstimo, **não sendo aplicável a bens objeto de contratos de arrendamento mercantil financeiro**. Nesse sentido, a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e a Resolução Bacen nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, consideram o arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual

da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; e III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

26. Ademais, durante a vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, o beneficiário responsabiliza-se pelo atendimento dos requisitos de aplicação do regime, sobretudo a utilização dos bens em conformidade com a finalidade para a qual foram importados, nos termos do § 1º do art. 373 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

27. Portanto, os bens deverão ser utilizados, exclusivamente, na prestação de serviços no País, a serem executados pelo importador a terceiros. É inadmissível, portanto, a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica quando a finalidade da importação for a locação, a disponibilização, o arrendamento ou o empréstimo dos bens a terceiros sediados no País, mesmo que os contratos de cessão dos bens a terceiros prevejam a prestação de serviços ou produção de bens por esse terceiro locatário, arrendatário ou mutuário.

DA INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

28. No que diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, estão esses tributos previstos na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e incidem sobre a importação de bens estrangeiros e serviços do exterior:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou
(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer

Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

29. Decorre dos dispositivos transcritos que as contribuições incidentes na importação de bens e serviços têm como fato gerador as seguintes hipóteses:

29.1. **a entrada** de bens no território aduaneiro, no caso do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004; e

29.2. **os pagamentos** em contraprestação ao serviço prestado junto a pessoa domiciliada no exterior, no caso do inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004.

30. No caso em questão, de importação de bem para ser utilizado na prestação de serviços, sob a forma de arrendamento mercantil, ocorre a entrada física da mercadoria no país, na forma do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.685, de 30 de abril 2004. Dessa forma, há a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na entrada dos bens arrendados no território aduaneiro, sendo as contribuições calculadas nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com base no valor aduaneiro.

31. Como se trata de importação sujeita ao regime de admissão temporária para utilização econômica, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-importação devidas serão pagas mensalmente, de forma parcelada, à razão de 1% (um por cento) ao mês em relação ao valor devido nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

32. Em que pese a dupla incidência das contribuições na entrada da mercadoria e nos pagamentos referentes ao aluguel ou à contraprestação de arrendamento mercantil paga à pessoa domiciliada no exterior a título de incidência sobre os serviços prestados pudesse evidenciar um **bis in idem**, mesmo assim analisaremos a hipótese da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre pagamentos em contraprestação aos serviços nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

33. Ocorre que, para que se configure esta incidência, ter-se-ia que admitir que o aluguel e a contraprestação de arrendamento mercantil correspondam a serviços. Sobre a natureza jurídica da locação já se manifestou esta Coordenação por meio da Solução de Divergência Cosit nº 6, de 3 de junho de 2014, publicada no DOU de 22 de julho de 2014, cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito desta RFB, por força dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Transcrevem-se os trechos relevantes para o deslinde da questão:

Solução de Divergência Cosit nº 6, de 3 de junho de 2014

(...)

10. Desse modo, emergem as definições e conceitos do Código Civil Brasileiro (CC). À época do Acórdão do RE nº 116.121-3 (11.10.2000), o CC era a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Essa lei foi revogada pela Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, hoje em vigor. Com base nesses institutos,

o STF estabeleceu que serviço e locação não se confundem. Tal entendimento tem balizado todas as decisões e interpretações que envolvem os conceitos de prestação de serviços e locação de bem móvel, principalmente para efeito de incidência tributária. O que os distingue é a natureza da obrigação, já que o primeiro conceito trata de “obrigação de fazer”, enquanto o segundo de uma “obrigação de dar”. Prestações distintas, portanto, que ensejam tributação diversa.

11. Para melhor esclarecer a interpretação adotada pelo STF, transcreve-se excerto do voto do ministro Celso de Mello, no julgamento do já referido RE nº 116.121-3:

“Cabe advertir, neste ponto, que a locação de bens móveis não se identifica e nem se qualifica, para efeitos constitucionais, como serviço, pois esse negócio jurídico, considerados os elementos essenciais que lhe compõem a estrutura material – não envolve a prática de atos que substanciam um praestare ou um facere.

Na realidade, a locação de bens móveis configura verdadeira obrigação de dar, como resultado do art. 1.188 do Código Civil: “Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.” Esse entendimento – que identifica, na figura contratual da locação de bens móveis, a presença de uma típica obrigação de dar, fundada na cessão de coisa não fungível – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (SILVIO RODRIGUES, “Direito Civil”, vol. 3/209211, itens ns. 88/90, 23ª ed., 1995, Saraiva; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “Instituições de Direito Civil”, vol. III/250254, item n. 238, 5ª ed., 1981, Forense; ORLANDO GOMES, “Contratos”, p. 328, 330/332 e 335, itens ns. 209/210 e 214, 7ª ed., 1979, Forense, v.g.).

A entrega da coisa locada é o principal dever do locador, por ser ela um meio indispensável para a fruição do uso e gozo do bem, o que constitui elemento essencial do contrato de locação. Sem tal entrega, a locação não se efetiva.”

(...)

39. Entende-se, também, que a prestação de serviço integrada faz parte do conceito de um **data center**, não sendo, assim, possível, para efeitos tributários, uma segregação entre o serviço prestado através da utilização dos equipamentos e os serviços de apoio. (sem grifos no original)

34. Como se vê, o caso de locação de bens móveis que não contenha uma prestação de serviço integrada não corresponde a serviço, não havendo, portanto, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre os pagamentos meramente relativos ao aluguel ou à contraprestação de arrendamento mercantil.

35. Contudo, a fim de por uma pá de cal sobre a possibilidade de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre os pagamentos referentes a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil, entendeu por bem o legislador

estabelecer a alíquota zero sobre aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. É o que prescreve o § 14 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril 2004:

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004)

36. Assim, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-Importação, no caso de aluguel ou de arrendamento de máquinas e equipamentos provenientes do exterior, somente ocorre na entrada dos bens no território nacional e, por se tratar de importação sujeita ao regime de admissão temporária para utilização econômica, à razão de 1% (um por cento) ao mês em relação ao valor devido nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (valor aduaneiro da mercadoria).

DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM RELAÇÃO ÀS IMPORTAÇÕES

37. No que tange à possibilidade de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, assim determina o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens

38. Com relação ao creditamento previsto no inciso IV, em relação às importações de aluguel e de contraprestação de arrendamento mercantil (contratações de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior), deve-se atentar para a exigência, prevista no § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de que o crédito é aplicável às contribuições efetivamente pagas na importação. Vale dizer, tanto no caso de não incidência quanto no caso de alíquota zero, não há contribuições efetivamente pagas na importação, de modo que não é admitido o crédito previsto nesse inciso.

39. Acerca do creditamento a título de insumos, conforme aventado pelo consultante, foi editado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 18 de dezembro de 2018. O referido Parecer Normativo apresenta as principais repercussões, no âmbito desta Secretaria decorrentes da definição do conceito de insumo na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24 de abril de 2018. Esse entendimento tem efeito vinculante no âmbito da RFB, por força dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 2018

“Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço

para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

(...)

Fundamentos

(...)

14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Con quanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser

considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

(...)

20. Portanto, a tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

(...)

76. Contudo, como salientado nas considerações gerais desta fundamentação, o conceito de insumos definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não restringiu suas disposições a conceitos contábeis e **reconheceu a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos como regra geral** aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ao passo que **as demais modalidades de creditamento previstas somente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas. Dito de outro modo, se o dispêndio efetuado pela pessoa jurídica não se enquadra em nenhuma outra modalidade específica de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições, ele permitirá o creditamento caso se enquadre na definição de insumos e não haja qualquer vedação legal**, independentemente das regras contábeis aplicáveis ao dispêndio. (grifou-se)

40. Como afirmado no parecer retrocitado, para poder ocorrer o creditamento, o bem ou serviço deve ser utilizado como **insumo na prestação de serviços ou produção de bens**. No caso, de acordo com as informações prestadas pela consulente, são oferecidos serviços de hospedagem de dados em *Data Center* e/ou na Nuvem com disponibilização de equipamentos a título de comodato.

41. Cabe examinar, portanto, se essa atividade desempenhada pelo consulente corresponde a uma prestação de serviços.

42. Sobre a natureza das atividades de *data center*, já se pronunciou esta RFB por meio da Solução de Divergência Cosit nº 6, de 3 de junho de 2014, publicado no DOU de 22 de julho de 2014, cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito desta RFB, por força dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Transcreve-se excerto da ementa da referida Solução de Divergência:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF NATUREZA DAS ATIVIDADES EXECUTADAS POR DATA CENTER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NÃO LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS DESPESAS COM EQUIPAMENTOS E SUA GESTÃO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE APOIO.

Divergência entre a SC nº 99 - SRRF/09 e a SC nº 86 - SRRF/08: **A contratação de um data center não se caracteriza como uma locação de bem móvel, mas sim como uma típica prestação de serviços.** Nesse sentido, sobre as remessas para pagamento dos serviços prestados por data center devem incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), a CIDE/ Royalties e as Contribuições PIS-importação e Cofins-importação, nos termos da legislação aplicável. Entende-se que a **atividade de prestação de serviço por um data center, tendo em vista sua própria natureza, não é passível de segregação para efeitos tributários entre os equipamentos e a gestão dos serviços de apoio que a compõe, pois estes se subsumem naqueles.**

Dispositivos Legais: art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. (grifou-se)

43. Transcreve-se também a fundamentação relevante para a decisão do caso:

24. Com efeito, no caso em tela não há a “entrega de servidor à empresa brasileira”. A empresa brasileira ou seus clientes acessam o servidor remotamente a partir do Brasil. Conforme Código Civil brasileiro de 2002, sem a entrega do bem móvel, não há que se falar em locação desse bem.

25. Acrescente-se que além de não ocorrer a entrega do servidor ao contratante do data center, no Brasil ou no exterior, é a empresa contratada que administra, opera, gera, executa e monitora todo o armazenamento e processamento de dados necessários à execução das cláusulas contratuais. Essas atividades são realizadas 24 horas por dia 7 dias da semana, conforme textos descritivos das atividades de um data Center referidos anteriormente. É inconcebível, portanto, que a base física (equipamento) de um data center, que demanda uma quantidade ingente de serviços específicos para operá-lo e que continua sob a responsabilidade da contratada, alocando mão de obra especializada, seja considerada uma simples locação. Pois, sem o monitoramento constante pela empresa contratada não há que se falar em data center. E esse é justamente um dos apelos mais fortes que impulsionam as empresas a contratarem esses serviços, desincubindo-as da execução de tarefas tão complexas e custosas.

26. A gestão de um servidor no contexto de um data center inclui um aporte considerável de serviços envolvendo a administração de aplicativos, verificação constante da qualidade na execução dos serviços, monitoramento de todo o instrumental eletrônico, o que implica a administração de softwares dos mais variados e de outros recursos próprios do mundo da informática. Reduzir tudo isso ao conceito de uma locação revela-se uma impropriedade. Na verdade, a parte física se subsume na prestação do serviço. Nesse sentido, a SC nº 86-SRRF/08, de 2012, ignorou a gestão necessária ao funcionamento dos servidores. A SC nº 99-SRRF/09, em sentido oposto, considerou a gestão dos servidores e, acertadamente, a priorizou.

27. Assim, não se pode tratar como locação de bem móvel um contrato em que não se verifica a entrega do objeto locado ao contratante. Menos ainda, quando

esse objeto é gerido e monitorado diuturnamente pela contratada, configurando-se toda essa operação como uma prestação de serviço.

28. Em consequência, fica também prejudicado a possibilidade de que sejam segregados os serviços de energia, climatização, segurança, etc. Não pode prosperar a ideia de que a segurança dos dados é um serviço distinto da gestão do servidor, já que estes serviços estão completamente integrados aos servidores formando uma universalidade insuscetível de fragmentação. Em muitos data centers, havendo falhas no sistema de resfriamento, por exemplo, sensores instalados nos servidores serão imediatamente acionados. Muitas vezes, técnicos da empresa contratada têm de agir para evitar a perda dos dados processados e armazenados.

29. Ressaltamos que outro grande apelo para a contratação de um data center é justamente a credibilidade depositada na proteção dos dados, seja em relação a sua perda pura e simples seja em relação à proteção contra a captura desses dados por empresas concorrentes. É o conjunto integrado de atividades que se denomina data center. Todas as atividades que o compõe são, via de regra, imprescindíveis à sua constituição, e não somente ao seu “bom Solução de Divergência n.º 6 Cosit Fls. 14 13 funcionamento”. Tendo em vista que é acessado remotamente por empresas ou clientes a partir do Brasil, aqui se consuma efetivamente a tarefa por ele executada.

30. Um recurso etimológico pode nos ser útil para enquadrar o fenômeno. A palavra hospedagem tem a significação de “bom acolhimento, abrigo”, e está inserida na base conceitual dos serviços de hotelaria. Pela LC nº 116, de 2003, esses serviços são assim descritos:

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

31. Em todos esses tipos de acomodação são componentes indissociáveis a prestação dos serviços de quarto, de segurança, de limpeza, de recepção etc. Ademais, também fazem parte da acomodação os serviços de infraestrutura, tais como: energia, climatização, fornecimento de água, etc. Em sua grande generalidade, seria uma enorme contradição a prestação de serviço de hotelaria em que se cobrasse separadamente do hóspede a conta de energia, de segurança, de água, etc. A natureza da prestação desse serviço (hotelaria) não admite.

32. Não é à toa que a palavra hospedagem é terminologia usual no mundo da informática. No caso em análise, os dados de terceiros hospedados em uma “nuvem computacional” devem receber um tratamento específico a ser obtido por uma série de serviços a serem prestados pelo contratado, serviços esses indissociáveis da gestão dos servidores.

33. Lembremos ainda que em geral empresas de data center prestam seus serviços para inúmeros clientes. Separar o custo de cada um desses serviços para cada cliente envolve considerável arbitrariedade, inconcebível com a boa prática financeiro-tributária.

44. Vê-se, pois, que, conforme a Solução de Divergência mencionada, trata-se a contratação de *Data Center* de uma prestação de serviços, resultando que, em princípio, a importação de bem para utilização nesta prestação de serviços estaria subsumida ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

45. Além da aplicação do bem na prestação de serviços, há que se considerar ainda, em relação aos bens admitidos temporariamente para utilização econômica, algumas situações impeditivas ao creditamento como insumo, tais como: a descaracterização da sua essencialidade para a prestação do serviço pela empresa (condição para ser reconhecido como insumo); a sua utilização em uma atividade diferente da atividade operacional da empresa (empresa prestadora de serviço); a sublocação, dentre outros.

46. Em relação à sublocação, há a descaracterização da condição de insumo para a prestação de serviços na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF e, em consequência, a Solução de Divergência Cosit nº 6, de 3 de junho de 2014, supra referida, estabeleceram que serviço e locação de bens móveis não se confundem. Consequentemente, caso o bem importado sob arrendamento tenha tido como destinação a sublocação, estará excluída a sua condição de insumo à prestação de serviços, não sendo admitido o crédito em relação a essa importação.

47. Quanto às questões da essencialidade e da utilização dos bens em atividade diferente da atividade principal, somente o caso concreto poderá vedar a sua caracterização como insumo. Em princípio, pelos dados constantes nas informações fornecidas pelo consulente, trata-se de bem um bem importado essencial à atividade de prestação de serviços, sendo cabível o crédito em relação a essa importação.

48. Resta ainda definir como será efetuado o creditamento em relação à importação dos bens sob arrendamento mercantil no âmbito do regime de admissão temporária para utilização econômica.

49. O cálculo do crédito a ser descontado em relação às importações é definido pelo § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como a aplicação das mesmas alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação sobre a mesma base cálculo das contribuições incidente nas importações:

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

50. Não é demais, para maior clareza, transcrever novamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que determinam, respectivamente, as alíquotas e a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

51. Recorde-se que, conforme mencionado anteriormente, nos termos dos arts. 373 e 374 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no âmbito do regime de admissão temporária para utilização econômica, ocorre, durante a vigência do regime, no percentual de 1% (um por cento) ao mês do montante originalmente devido, ou seja, do valor das contribuições incidentes na importação nos termos do inciso I do art. 7º e do inciso I do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

52. Para responder a essa questão em relação à forma de ocorrência do crédito, deve-se recorrer ao supra mencionado § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

§ 1º **O direito ao crédito** de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições **efetivamente pagas** na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. (grifou-se)

53. O dispositivo em questão estabelece a regra de que há o direito a crédito somente se ocorrer o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Apesar de não afirmar de forma declarada, pode-se deduzir que somente surgirá o direito a crédito à medida que forem pagas as contribuições. Não faz sentido a concessão dos créditos de forma integral sem que antes seja feito o pagamento das contribuições. Tal fato poderia acarretar que, no caso de uma hipotética interrupção do regime de admissão temporária para utilização econômica antes de transcorridos cem meses, houvesse sido feita a concessão de crédito sem o correspondente pagamento das contribuições incidentes sobre a importação.

54. Assim, com base na determinação legal de o direito a crédito surgir com o efetivo pagamento das contribuições, deflui que os créditos tomados em relação à contraprestação de arrendamento mercantil de bens utilizados como insumos à prestação de serviços devem ser tomados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total dos créditos obtidos a partir da base de cálculo do valor aduaneiro e no período enquanto viger o regime de admissão temporária para utilização econômica.

DA POSSIBILIDADE DO DESCONTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

55. O conselente indaga ainda sobre a possibilidade de desconto de créditos extemporâneos no caso de o equipamento, ao final do regime, ter sido devolvido para o exterior, sem que tenha se sujeitado ao Despacho para Consumo.

56. Registre-se que esta Secretaria já respondeu de forma afirmativa o questionamento sobre o desconto de créditos extemporâneos na Solução de Consulta Cosit nº 90, de 18 de junho de 2025, publicada no publicada no DOU de 25 de junho de 2025, cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito desta RFB, por força dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Transcrevem-se os trechos relevantes para o deslinde da questão:

27. O conselente indaga sobre a possibilidade de creditamento extemporâneo dos créditos em questão em relação a períodos pretéritos.

28. A correção dos valores descontados de crédito poderá ser feita extemporaneamente, desde que seja feita a retificação tanto das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) quanto das Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTFs) referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para ao PIS/Pasep e da Cofins. A compensação do valor das contribuições pago a maior com outros tributos deve ser feita por meio de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP. Não é demais citar o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, sobre a retificação da EFD-Contribuições:

Art. 11. A EFD-Contribuições, entregue na forma desta Instrução Normativa, poderá ser substituída, mediante **transmissão de novo arquivo digital** validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou

operações da escrituração fiscal, ou **para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições** e outros valores apurados.

§ 1º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da EFD-Contribuições extingue-se em 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída. [Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013]

§ 2º O arquivo retificador da EFD-Contribuições não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos de Contribuição:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na escrituração retificada, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) cujos valores já tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização;

II - alterar débitos de Contribuição em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal; e

III - alterar créditos de Contribuição objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação.

§ 3º A pessoa jurídica poderá apresentar arquivo retificador da escrituração, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato: [Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013]

I - na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao escriturado no arquivo original, desde que o débito tenha sido também declarado em DCTF; e [Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013]

II - na hipótese prevista no inciso III do § 2º, decorrente da não escrituração de operações com direito a crédito, ou da escrituração de operações geradoras de crédito em desconformidade com o leiaute e regras da EFD-Contribuições. [Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013]

§ 4º A pessoa jurídica que transmitir arquivo retificador da EFD-Contribuições, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), **deverá apresentar,**

DOCUMENTO VALIDADO

CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:
- a) incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação na entrada no país de bem importado com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica;
 - b) o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na importação sob o regime de admissão temporária para utilização econômica será calculado com base no valor aduaneiro e pago em parcelas mensais de 1% (um por cento) das contribuições devidas, durante a vigência do regime;
 - c) a contratação de *Data Center* corresponde a prestação de serviços e admite o crédito em relação à importação de bem com base em contrato de arrendamento mercantil na modalidade operacional sujeito ao regime de admissão temporária para utilização econômica, desde que se trate de bem essencial aplicado na prestação de serviços. Os créditos serão descontados em parcelas mensais de 1% (um por cento) do crédito integral calculado com base no valor aduaneiro, durante a vigência do regime. Solução de Consulta vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 6, de 3 de junho de 2014; e
 - d) é possível o desconto extemporâneo de créditos referentes a regimes vigentes bem como em relação a regimes que já houverem sido extintos. Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 90, de 18 de junho de 2025.

Assinatura digital
JULIANO MELO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
JOSÉ FERNANDO HUNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta vinculando-a parcialmente à Solução de Divergência nº 6, de 3 de junho de 2014, e à Solução de Consulta Cosit nº 90, de 18 de junho de 2025. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit